



**LEI COMPLEMENTAR N.º 618, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a Lei Complementar 460/2008, que instituiu o novo Código Tributário do Município de Jundiaí, para modificar disposições sobre incidência de IPTU em templos religiosos, base de cálculo do ITBI e atividades e serviços essenciais; dá outras providências; e revoga dispositivos da norma correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 06 de dezembro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008 (Código Tributário Municipal), com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“**Art. 133.** (...)

(...)

**XIII** – quem os tenha comprovadamente cedido à instituição religiosa para utilização como templo destinado ao exercício de suas finalidades precípua, especificamente a celebração de cultos e a assistência religiosa à população.

§ 1º (...)

(...)

**V** – (...)

(...)

e) cópia do contrato de comodato contendo cláusula transferindo expressamente ao comodatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU;

(...)

§ 3º Os interessados que se enquadrem nas hipóteses isentivas previstas nos incisos II, III, IV, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo, deverão a cada 03 (três anos) requerer a concessão do benefício, observando-se o disposto no art. 134 desta Lei Complementar.

§ 4º A isenção prevista no inciso XIII do caput deste artigo incidirá sobre a área efetivamente utilizada na prática de culto religioso, a partir do exercício seguinte ao do pedido e enquanto vigente o contrato de comodato com a instituição religiosa, e será anulada imediatamente se ocorrer:



I – destinação diversa do imóvel;

(...)” (NR)

"Art. 138. (...)

(...)

§3º Na regularização fundiária, os instrumentos de aquisição serão considerados como ato único para fins de incidência do imposto." (NR)

"Art. 139. (...)

(...)

IV - na retrovenda, quando os bens voltem ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

(...)” (NR)

"Art. 140. (...)

(...)

§ 12. Na cessão de direitos, quando não houver o valor da cessão no instrumento, a base de cálculo será o valor já amortizado pelo cedente, corrigido monetariamente à data do lançamento.

(...)

§18. Na regularização fundiária, a base de cálculo será o valor do instrumento em que o adquirente seja o possuidor atual, atualizado monetariamente, respeitado no mínimo o valor da Planta de Valores Genéricos." (NR)

"Art. 142. (...)

I – o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos, e nos casos de regularização fundiária será considerado possuidor atual o descrito na Certidão de Regularização Fundiária ou no memorial de atribuição de unidades, lotes ou glebas;

(...)” (NR)

"Art. 148. (...)

(...)

III - na regularização fundiária, o valor devidamente recolhido em momento anterior à publicação da presente alteração desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 150. (...)



§1º No caso de imunidade, a guia de recolhimento do imposto é emitida exclusivamente pela Fazenda Municipal e somente após a lavratura do instrumento, escritura ou termo de transmissão.

§2º Os Tabeliães e Escrivães não poderão emitir guia de recolhimento do imposto de instrumento que os mesmos não tenham lavrado, assim como de instrumento cuja natureza de operação não esteja autorizada no sistema de emissão de guia de ITBI.” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)

IV – a primeira aquisição de imóvel voltado à habitação de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitido diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e suas respectivas cessões de direitos.” (NR)

“Art. 211. Exceto as atividades e serviços essenciais, as atividades comerciais, industriais e de serviços que desejarem manter seus estabelecimentos abertos em horário especial, deverão solicitar prévia autorização da Prefeitura e atender a documentação cabível, se o caso.

§ 1º Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, de segunda a sexta-feira das 18h00 às 08h00 e aos sábados a partir das 14h00.

§ 2º Para os efeitos do caput do art. 211 desta Lei, são considerados essenciais:

- I – impressão e distribuição de jornais;
- II – serviços de transportes coletivos;
- III – institutos de educação e de assistência social, e demais associações civis sem fins lucrativos;
- IV – hospitais e congêneres;
- V – cinema;
- VI – serviço telefônico;
- VII – serviço de vigilância e segurança;
- VIII – radiodifusão e telecomunicação;
- IX – farmácias e drogarias;



X – serviços de guinchos." (NR)

“Art. 214. (...)

(...)

§ 5º É obrigação do contribuinte manter atualizados os documentos com prazo de validade e apresentá-los no Balcão do Empreendedor, por meio eletrônico (via *web*), para fins de manutenção do cadastro." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 212 e 213 da Lei Complementar nº 460, de 2008.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial, ressalvado:

I - o artigo 2º desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023;

II - a alteração do artigo 211 da Lei Complementar nº 460, de 2008, prevista no artigo 1º desta Lei, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil